LEI Nº 3.207, de 18 de novembro de 2019.

Publicado no mural da PMJN em 18/11/19

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais da Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os Benefícios Eventuais da Assistência Social são prestados aos indivíduos e às famílias, provisoriamente, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, emergencial e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742/1993, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º. O Benefício Eventual da Assistência Social é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), devendo sua prestação observar:

I. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II. desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III. garantia de qualidade e prontidão na concessão dos Benefícios Eventuais da Assistência Social;

IV. garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos Benefícios Eventuais da Assistência Social;

V. ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI. integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais da Assistência Social podem ser prestados na forma de bens de consumo ou prestação de serviços, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de

acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 4º. O público alvo para acesso aos Benefício Eventual da Assistência Social deverá ser identificado pela Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social (Semtades), a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado, com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual da Assistência Social, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 5º. O Benefício Eventual da Assistência Social destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 6º. O Benefício Eventual da Assistência Social por Morte poderá ser concedido à família cuja renda familiar seja de até 3 (três) salários mínimos, e por Nascimento, vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública, cuja renda percapta seja de até (1/2) meio salário mínimo por família.

Art. 7º. Os critérios e prazos para prestação dos Benefícios Eventuais da Assistência Social devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742/1993.

SEÇÃO I
DO BENEFÍCIO EVENTUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL POR NASCIMENTO

Art. 8º. O Benefício Eventual da Assistência Social por Nascimento constitui na redução da vulnerabilidade provocada pelo nascimento de um membro da família, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da Administração Pública.

Art. 9º. O Benefício Eventual prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I. a genitora que comprove residir, no mínimo, há 2 (dois) anos no Município de João Neiva, e estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II. à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o Benefício ou tenha falecido;

III. a genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS;

IV. mediante preenchimento do formulário elaborado pelo Assistente Social ou Psicólogo, técnicos da equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), responsáveis pelo atendimento dos Benefícios Socioassistenciais, a ser protocolado na sede da Prefeitura Municipal de João Neiva.

Art. 10. O alcance do Benefício Eventual da Assistência Social por Nascimento será concedido mediante o acompanhamento das mães, nos seguintes casos:

I. atenções necessárias ao nascituro;

II. apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III. apoio à família no caso de morte da mãe;

IV. apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;

V. outros casos, riscos, perdas e danos, com parecer técnico da equipe multidisciplinar, considerados pertinentes.

Art. 11. O Benefício Eventual da Assistência Social por Nascimento ocorre na forma de bem de consumo que consiste no enxoval do recém-nascido, observada a quantidade e a qualidade que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

SEÇÃO II
DO BENEFÍCIO EVENTUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL POR MORTE

Art. 12. O Benefício Eventual da Assistência Social por Morte tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família, com o intuito de enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus membros ou provedores.

Art. 13. O Benefício Eventual da Assistência Social por Morte poderá ser concedido de acordo com a necessidade do requerente e conforme indicado pelo trabalho social com a família, sendo um benefício prestação temporária, em bens de consumo.

Art. 14. O alcance do Benefício Eventual da Assistência Social por Morte, preferencialmente, garantirá a dignidade e o respeito à família beneficiária, no custeio das despesas de urna funerária e translado do hospital, do Instituto Médico Legal (IML), ou do Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), para o cemitério do Município de João Neiva;

SEÇÃO III
DO BENEFÍCIO EVENTUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL POR VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 15. O Benefício Especial da Assistência Social por Vulnerabilidade Temporária será destinado à família ou ao indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O Benefício Especial da Assistência Social prestado em virtude de Vulnerabilidade Temporária será concedido na forma de bens de consumo, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 16. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I. riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II. perdas: privação de bens e de segurança material;

III. danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I. ausência de documentação;

II. necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e Benefícios Socioassistenciais;

III. necessidade de passagem para outros municípios, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV. ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V. perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI. processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII. ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII. visita a ascendentes, descendentes ou afins, nos casos de doença ou falecimento, que residam em outras cidades;

IX. necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência;

X. em caso de migrantes, visando o retorno à sua cidade de origem;

XI. visita a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ou a membros da família em cumprimento de sentença;

XII. para os egressos do sistema prisional, que necessitem de deslocamento intermunicipal, após cessação do cumprimento de medida privativa, restritiva de direito ou de liberdade; ainda aqueles que se encontram em comunidades terapêuticas e afins, somente dentro do Estado do Espírito Santo, objetivando preservar o vínculo familiar, desde que técnico da referência solicite esta visita;

XIII. para realização de provas ou entrevista para o acesso ao emprego, somente dentro do Estado do Espírito Santo, desde que comprove a insuficiência de recurso temporário e o agendamento da prova ou entrevista;

XIV. outros casos, riscos, perdas e danos, com parecer técnico da equipe multidisciplinar, considerados pertinentes.

SEÇÃO IV
DO BENEFÍCIO EVENTUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA ALIMENTAÇÃO

Art. 17. O Benefício da Assistência Social Eventual para Alimentação será concedido às famílias beneficiárias, mediante, preferencialmente, os seguintes critérios:

I. desemprego, morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II. nos casos de emergência e calamidade pública;

III. grupos vulneráveis e comunidades tradicionais;

IV. fornecimento de uma refeição de comida pronta acondicionada por pessoa, para população de rua em trânsito pelo Município de Joao Neiva.

Parágrafo único. O Benefício Eventual da Assistência Social para Alimentação deve considerar o número de integrante da família, assim como suas necessidades nutricionais e a higiene, primando pela qualidade dos alimentos.

Art. 18. O fornecimento de cesta básica às famílias poderá ser realizado até 4 (quatro) vezes no período de 12 (doze) meses, desde que estas estejam incluídas no Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), ou mediante parecer técnico.

SEÇÃO V
DO BENEFÍCIO EVENTUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA DOCUMENTAÇÃO

Art. 19. O Benefício Eventual da Assistência Social para Documentação constitui no auxílio para a obtenção dos documentos daquele que necessita, e que não dispõe de condição para adquiri-lo.

Art. 20. O alcance do Benefício Eventual da Assistência Social para Documentação é destinado aos cidadãos e será, preferencialmente, para adquirir os seguintes documentos:

I. Certidão de Nascimento com postagens;
II. Carteira de Identidade (CI);
III. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
IV. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
VI. fotos para documentos.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo compreende o recolhimento de taxas e o fornecimento de fotografias.

SEÇÃO IV
DO BENEFÍCIO EVENTUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL POR CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 21. O Benefício Eventual da Assistência Social por Calamidade Pública constitui-se na suplementação provisória da assistência social, para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, e será concedido na forma de bens de consumo.

Art. 22. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios ou epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 23. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios:

I. abrigos adequados;
II. alimentos;
III. cobertores, colchões e vestuários;
IV. filtros.

Art. 24. No caso de calamidade, situação de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 25. As despesas decorrentes da execução dos Benefícios Eventuais da Assistência Social serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais da Assistência Social devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município (LOA).

CAPÍTULO IV
DO COFINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA ASSINSTÊNCIA SOCIAL

Art. 26. O Município de João Neiva deverá envidar esforços para ajustar com o Estado do Espírito Santo, estratégias de cofinanciamento dos Benefícios Eventuais da Assistência Social, a partir:

I. da identificação dos Benefícios Eventuais da Assistência Social implementados no Município de João Neiva, verificando se o mesmo está em conformidade com as regulamentações específicas;

II. do levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais do Município de João Neiva, índice de mortalidade e de natalidade;

III. da discussão junto a Comissão Intergestora Bipartite (CIB) e ao Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), sobre o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais da Assistência Social para o Município de João Neiva.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 27. Compete ao Município de João Neiva as seguintes diretrizes:

§ 1º. Através da Semtades:

I. estimar a quantidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II. a coordenação geral, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais da Assistência Social, bem como o seu financiamento;

III. a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão junto aos CRAS;

IV. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais da Assistência Social junto aos CRAS;

§ 2º. Através do CRAS:

I. realizar a operacionalização dos Benefícios Eventuais da Assistência Social, organizando uma estrutura de benefícios com a equipe técnica de referência do CRAS, Assistente Social e/ou Psicólogo, para o atendimento, acompanhamento, concessão e orientação de tais Benefícios;

II. a realização de estudos da realidade e o monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais da Assistência Social;

III. manter um arquivo no CRAS para registro dos requerimentos já efetuados, a fim de evitar concessões indevidas e para a aferição das necessidades da população;

IV. articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos Benefícios Eventuais da Assistência Social, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda;

V. elaborar o Plano de Inserção para o acompanhamento das famílias beneficiárias com o Benefício Eventual da Assistência Social, demonstrando as ações e estratégias planejadas que propiciem sua autonomia e emancipação.

Art. 28. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) deliberar acerca das seguintes ações:

I. informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais da Assistência Social;

II. a cada ano, avaliar e reformular, se necessário, a regulamentação de concessão e o valor dos Benefícios Eventuais da Assistência Social;

III. apreciar os requerimentos de concessão dos Benefícios Eventuais da Assistência Social, e o pagamento dos mesmos;

IV. estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais da Assistência Social;

V. analisar e aprovar os instrumentos.

Art. 29. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.638, de 27/06/2014.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 18 de novembro de 2019.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 18 de novembro de 2019.

Carla Carrara Nascimento
Chefe de Gabinete